

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 1134/69 - CEE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Convênio firmado entre a Secretaria, da Educação e a
Universidade Católica de Campinas.

P A R E C E R N° 4/70

Aprovado em 2/2/70

O processo 1131/69 foi recebido por este Conselho em 12.11.69, embora o Tribunal de Contas, de onde procedeu, tenha oficiado encaminhando ao Conselho Estadual de Cultura. O objetivo do encaminhamento a este órgão é o de obter o pronunciamento do CEE e sobre a prorrogação de Convênio firmado entre a Secretaria da Educação e a Universidade Católica de Campinas.

O Convênio original foi firmado em 7 de junho de 1963 e o termo de prorrogação data de 14 de maio de 1969, sendo a agência para os anos de 1969 e 1970.

Segundo a clausula primeira, o Governo do Estado se obriga a conceder a Universidade, pelo prazo de dois (2) anos, o auxílio anual de Ncr\$ 200.000,00 que correrá por conta, em 1969, do Código 3.2.1.0 Subvenções Sociais, e, em 1970, à conta de verba própria da Secretaria da Educação.

A Universidade, por sua vez, se obriga a utilizar o aludido recurso na atualização, reaparelhamento e expansão do ensino superior, obrigando-se ela a oferecer oportunidade de matrícula gratuita a 40 estudantes.

A clausula oitava estabelece que a Secretaria da Educação providenciará a inclusão na proposta orçamentaria de cada exercício, da verba correspondente ao compromisso

Em. 18 de novembro de 1969, o ilustre Presidente da Câmara de Planejamento, Professor Paulo Gomes Romeo, despachou no sentido de ser solicitado o processo competente, a Secretaria da Educação.

Do exame do processo se conclui que a Universidade de Católica de Campinas, através de expediente de 10 de junho de 1968, encaminhou à Secretaria da Educação informações e dados estatísticos,

com documentação sobre suas atividades, de forma a justificar a prestação do auxílio.

Em 26 de agosto de 1968, o Senhor Coordenador da CASES, Professor Walter Borzani ao apreciar a matéria, fez varias considerações sobre a concessão de bolsas de estudos, considerando o Convênio, quanto ao mais, conveniente.

Em 24 de abril de 1969, S. Ex^a o Senhor Secretário da Educação, Prof. Olhôa Cintra, autorizou a renovação do convênio "com as alterações propostas pela CASES. Na mesma data fazia S. Ex^a exposição ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, sobre o aludido Convênio, solicitando a competente autorização, a qual foi dada por despacho da mesma data.

Em seguida foi lavrado o termo pela Diretoria Geral da Secretaria da Educação e publicado o Convênio no Diário Oficial de 20 de maio de 1969.

Por força dos atos anteriormente praticados, foram tomadas providências junto ao órgão de finanças, para que se produzissem os efeitos desejados.

Face ao descrito, parece-nos que estamos diante de um fato irreversível. Embora seja da competência deste Conselho aprovar a concessão de auxílios a estabelecimentos de ensino, o presente processo não veio ter a este órgão na melhor oportunidade, ou melhor, com antecedência que permitisse outro tratamento.

Alias, seria desejável que casos semelhantes fossem trazidos a este Conselho com a devida antecedência, principalmente porque o assunto "auxílio" está intimamente ligado a estímulos que deverão ser conferidos a determinados setores do ensino.

A Universidade Católica de Campinas já esta contando com o auxílio resultante do convênio. Considere-se mais que já tendo transcorrido o ano de 1969, as despesas já foram feitas e devem ser cobertas.

Qualquer decisão protelatória poderá, nesta altura do andamento do processo, ser desastrosa para aquela Universidade.

Cabe, pois aprovar. É o que temos a sugerir à Câmara de Planejamento.

ADENDO:

A Câmara de Planejamento na 168ª sessão realiza da em 26.1.1970, aprovou unanimemente Parecer do Relator, com a recomendação a Secretaria da Educação de que não sejam efetivados Convênios desta natureza sem ouvir, preliminarmente, o Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 26 de janeiro de 1970

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente
Cons. Olavo Baptista Filho - Relator
Cons. Eloisio Rodrigues da Silva
Cons. Jair de Moraes Neves
Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza